

PJPPS-CAP (SIS-MP INTEGRADO) nº: 43.0719.0000873/2020-7

N°. SEI: 29.0001.0130783.2020-49

PORTARIA¹ INQUÉRITO CIVIL²

O presente inquérito civil foi instaurado para apurar possível prática de atos de improbidade administrativa pela Deputada Estadual Letícia Aguiar Resende Alves (Partido Social Liberal – PSL), que ciente dos fatos, por conivência e concordância com o seu Assessor Especial Parlamentar e Chefe de Gabinete Anderson Alves Sene, conhecido como Anderson Senna, previamente ajustados e com unidade de desígnio, teriam participado de um suposto esquema envolvendo "rachadinhas" (desvio, repasse ou devolução de salário de servidores comissionados), "funcionários fantasmas" (servidores comissionados que não exerciam de fato e efetivamente a função pública) e "laranjas" (investidura em cargos comissionados por pessoas sem a qualificação técnica para o cargo), no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Alesp), em prejuízo do erário público por atos ilícitos e lesivos ao patrimônio público e social, com desvio de finalidade ou de poder ou de recursos públicos do orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Alesp), afrontando os princípios constitucionais da legalidade, interesse público, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, finalidade, motivação e eficiência no serviço público.

¹ Art. 19, da Resolução n.º 484-CPJ, de 5 de outubro de 2006.

² Art. 2°, da Resolução n.º 484-CPJ, de 5 de outubro de 2006.



Nos termos da representação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de São José dos Campos, possíveis ilegalidades estariam ocorrendo no Gabinete da Deputada Estadual Letícia Aguiar Resende Alves (Partido Social Liberal — PSL), envolvendo o seu Assessor Especial Parlamentar e Chefe de Gabinete Anderson Alves Sene, conhecido como *Anderson Senna*, quanto à nomeação e investidura de servidores comissionados.

Consta na representação acostada aos autos, que o Assessor Especial Parlamentar e Chefe de Gabinete Anderson Alves Sene, conhecido como *Anderson Senna*, com remuneração bruta de R\$. 24.730,88 (referência Julho/2020)³, se desincompatibilizou do cargo comissionado para candidatar-se a Prefeito em São José dos Campos pelo Partido Social Liberal – PSL, em 14 de agosto de 2020, conforme publicação do Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Legislativo.

Na vaga decorrente da exoneração de Anderson Alves Sene, conhecido como *Anderson Senna*, foi nomeada Maria Aparecida de Souza Maia (pessoa sem a qualificação técnica para o cargo), para exercer, em comissão, o cargo de Assessor Especial Parlamentar (data inicial 21/08/2020 e data final 30/11/2020), conforme publicação do Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Legislativo, em 14 de agosto de 2020, com remuneração bruta de R\$. 13.347,41 (referência Outubro/2020)⁴.

Semelhante fato ocorreu com o Assessor Especial Parlamentar Carlos Alberto Favaro, com remuneração bruta de R\$. 16.277,07 (referência Julho/2020)⁵, que se desincompatibilizou do cargo comissionado para candidatar-se a Vereador em São José dos Campos pelo

³ https://www.al.sp.gov.br/repositorio/folha-de-pagamento/folha-2020-07.html

⁴ https://www.al.sp.gov.br/repositorio/folha-de-pagamento/folha-2020-10.html

⁵ https://www.al.sp.gov.br/repositorio/folha-de-pagamento/folha-2020-07.html



Partido Social Liberal – PSL, em 14 de agosto de 2020, conforme publicação do Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Legislativo.

Na vaga decorrente da exoneração de Carlos Alberto Favaro, foi nomeado Almir Gomes Santos (pessoa sem a qualificação técnica para o cargo), para exercer, em comissão, o cargo de Assessor Especial Parlamentar (data inicial 18/08/2020 e data final 30/11/2020), conforme publicação do Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Legislativo, em 14 de agosto de 2020, com remuneração bruta de R\$. 13.347,41 (referência Outubro/2020)⁶.

Semelhante fato ocorreu com o Secretário Especial Parlamentar José Aureo de Faria, com remuneração bruta de R\$. 12.636,17 (referência Julho/2020)⁷, que se desincompatibilizou do cargo comissionado para candidatar-se a Vereador em São José dos Campos (*Aurinho da Zona Sul* na eleição, pelo Partido Social Liberal – PSL), em 14 de agosto de 2020, conforme publicação do Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Legislativo.

Na vaga decorrente da exoneração de José Aureo de Faria, foi nomeada Daniele Bueno da Cunha, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Especial Parlamentar (data inicial 17/08/2020 e data final 03/09/2020), conforme publicação do Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Legislativo, em 15 de agosto de 2020, com remuneração bruta de R\$. 1.021,40 (referência Setembro/2020)⁸.

⁶ https://www.al.sp.gov.br/repositorio/folha-de-pagamento/folha-2020-10.html

⁷ https://www.al.sp.gov.br/repositorio/folha-de-pagamento/folha-2020-07.html

⁸ https://www.al.sp.gov.br/repositorio/folha-de-pagamento/folha-2020-09.html



Semelhante fato ocorreu com o Auxiliar Parlamentar Agenor Lino, com remuneração bruta de R\$. 6.836,59 (referência Julho/2020)⁹, que se desincompatibilizou do cargo comissionado para candidatarse a Vereador em Jacareí (*Lino Jacarei* na eleição, pelo Partido Social Liberal – PSL), em 14 de agosto de 2020, conforme publicação do Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Legislativo.

Na vaga decorrente da exoneração de Agenor Lino, foi nomeado Silvio Rodrigues da Silva (pessoa sem a qualificação técnica para o cargo), para exercer, em comissão, o cargo de Auxiliar Parlamentar (data inicial 18/08/2020 e data final 30/11/2020), conforme publicação do Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Legislativo, em 14 de agosto de 2020, com remuneração bruta de R\$. 5.236,43 (referência Outubro/2020)¹⁰.

Semelhante fato ocorreu com o Auxiliar Parlamentar Sandro Souza Mendes, com remuneração bruta de R\$. 6.836,59 (referência Julho/2020)¹¹, que exonerado em 14 de agosto de 2020, conforme publicação do Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Legislativo, em sua vaga foi nomeada Maria Angélica de Lima Nogueira (data inicial 14/08/2020), para exercer, em comissão, o cargo de Auxiliar Parlamentar, conforme publicação do Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Legislativo, em 14 de agosto de 2020, com remuneração bruta de R\$. 5.236,43 (referência Outubro/2020)¹².

Consta da representação, ainda, documentação em que no período eleitoral de 2020, supostamente, a servidora comissionada Maria Aparecida de Souza Maia e outras pessoas a serem identificadas, em horário de expediente, em atividade inconciliável e incompatível com a assunção da função pública e o cargo em comissão ocupado,

⁹ https://www.al.sp.gov.br/repositorio/folha-de-pagamento/folha-2020-07.html

¹⁰ https://www.al.sp.gov.br/repositorio/folha-de-pagamento/folha-2020-10.html

¹¹ https://www.al.sp.gov.br/repositorio/folha-de-pagamento/folha-2020-07.html

¹² https://www.al.sp.gov.br/repositorio/folha-de-pagamento/folha-2020-10.html



atendendo, possivelmente, aos interesses pessoais da mencionada parlamentar paulista, fazia campanha ("cabo eleitoral") e propaganda político-eleitoral em São José dos Campos para Carlos Alberto Favaro, exonerado do cargo de Assessor Especial Parlamentar, em 14 de agosto de 2020, conforme publicação do Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Legislativo.

Ao término das eleições municipais de 2020, Anderson Alves Sene¹³, conhecido como *Anderson Senna*, Carlos Alberto Favaro¹⁴ e Agenor Lino¹⁵ retornaram em 01 de dezembro de 2020 aos respectivos cargos em comissão no Gabinete da Deputada Estadual Letícia Aguiar Resende Alves (Partido Social Liberal – PSL).

Os vencimentos remuneratórios dos servidores comissionados Maria Aparecida de Souza Maia¹⁶, Almir Gomes Santos¹⁷, Daniele Bueno da Cunha, Silvio Rodrigues da Silva¹⁸ e Maria Angélica de Lima Nogueira totalizaram mensalmente, em conjunto, a quantia de R\$. 38.189,08 aos cofres públicos.

A representação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de São José dos Campos, devidamente fundamentada com informações e documentação que constituam a existência de lesão ou dano aos interesses sociais, justificando os fatos a serem investigados, expõe possível prática de atos de improbidade administrativa pela Deputada Estadual Letícia Aguiar Resende Alves¹⁹ (Partido Social Liberal – PSL), que ciente dos fatos, por conivência e concordância com o seu Assessor Especial

¹³ https://www.al.sp.gov.br/servidor/?matricula=28556

¹⁴ https://www.al.sp.gov.br/servidor/?matricula=28803

¹⁵ https://www.al.sp.gov.br/servidor/?matricula=28795

¹⁶ Consta na representação que Maria Aparecida de Souza Maia tem 63 (sessenta e três) anos de idade.

¹⁷ Consta na representação que Almir Gomes Santos tem 64 (sessenta e quatro) anos de idade.

¹⁸ Consta na representação que Silvio Rodrigues da Silva tem 72 (setenta e dois) anos de idade.

¹⁹ Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992: Art. 2°: Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.



Parlamentar e Chefe de Gabinete Anderson Alves Sene, conhecido como *Anderson Senna*, previamente ajustados e com unidade de desígnio, teriam participado de um suposto esquema envolvendo "rachadinhas" (desvio, repasse ou devolução de salário de servidores comissionados)²⁰, "funcionários fantasmas" (servidores comissionados que não exerciam de fato e efetivamente a função pública)²¹ e "laranjas" (investidura em cargos comissionados por pessoas sem a qualificação técnica para o cargo)²², no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Alesp), em prejuízo do erário público por atos ilícitos²³, com desvio de finalidade²⁴ ou de poder ou de recursos públicos do orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Alesp), diante da investidura de diversos assessores em cargos comissionados que teriam participado no período eleitoral de 2020, em horário de expediente, de campanha ("cabos eleitorais") e propaganda político-eleitoral para Prefeito e Vereadores em São José dos Campos

^{20 &}quot;Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa." MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 82-83.

²¹ "A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial pela Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4). A probidade administrativa consiste no dever de o 'funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades dela decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer'. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem." SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 20 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 649.

²² "Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo." MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 33 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017, p. 699.

²³ São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na lei de improbidade administrativa.

^{24 °}CO desvio de finalidade ou de poder verifica-se quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público. O desvio de finalidade ou de poder é, assim, a violação ideológica da lei, ou, por outras palavras, a violação moral da lei, colimando o administrador público fins não queridos pelo legislador, ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal." MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 104-105.



(base eleitoral da parlamentar paulista) e em Jacareí, quando deveriam prestar serviço na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Alesp), em dias da semana e em horários laborais, em atividades funcionais compatíveis ao trabalho no Gabinete da mencionada parlamentar, afrontando, assim, os princípios constitucionais²⁵ da legalidade, interesse público, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, finalidade, motivação e eficiência no serviço público²⁶.

Em razão do cargo, a Deputada Estadual Letícia Aguiar Resende Alves (Partido Social Liberal – PSL) exerce a disponibilidade jurídica de valores oriundos do orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Alesp), porquanto nos serviços administrativos lhe cabe, com autonomia, nomear livremente, coordenar, manter designados ou exonerar servidores comissionados ocupantes de função pública, em seu próprio Gabinete; no qual exerce controle para distribuir e escalonar as funções de seus servidores de confiança, de modo que cada um possa exercer eficientemente seu encargo; ordenar e rever a atuação de seus agentes, velando pelo cumprimento da lei e acompanhando a conduta e eficiência de cada servidor.

Portanto, não se pode compreender que no serviço público, a Deputada Estadual Letícia Aguiar Resende Alves (Partido Social Liberal – PSL) e seu Chefe de Gabinete Anderson Alves Sene, conhecido como *Anderson Senna*, na gradação da autoridade de cada um, fossem omissos ou desconhecessem os possíveis fatos elencados na representação, em prejuízo aos recursos públicos dos cofres do Poder Legislativo do Estado de São Paulo, mediante nomeações em cargos comissionados (suposto esquema envolvendo "rachadinhas" ou "funcionários fantasmas" ou "laranjas"), em razão de exercerem a gestão e a hierarquia para ordenar, organizar, distribuir as funções próprias,

²⁵ Art. 127, da Constituição Federal: O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

²⁶ Art. 111, da Constituição do Estado de São Paulo, de 5 de outubro de 1989: A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.



escalonar, coordenar, controlar a frequência e rever a atuação dos servidores comissionados ocupantes de função pública no Gabinete da mencionada parlamentar, estabelecendo a relação de subordinação, livre nomeação e exoneração dos funcionários do seu quadro de pessoal, no âmbito interno da Administração Pública.

Considerando que dentre as funções institucionais do Ministério Público²⁷, previstas na Constituição Federal, encontra-se a proteção do patrimônio público e social, por intermédio da promoção do inquérito civil e da ação de improbidade administrativa, cabe à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital de São Paulo, para que possa exercer com precisão suas atribuições, fiscalizar a observância aos princípios da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência)²⁸, a fim de garantir e zelar pelo interesse público²⁹ e pela probidade administrativa;

Considerando que o conjunto de bens, direitos e valores pertencentes a todos os cidadãos forma o patrimônio público e social e que os princípios éticos fazem parte do patrimônio moral de nossa sociedade e devem ser protegidos pela Promotoria de Justiça do Patrimônio

Art. 127, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988; Arts. 103 e 104, da Lei
 Complementar n.º 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo);
 Art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

²⁹ "O princípio do interesse público está intimamente ligado ao da finalidade. A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral. Em razão dessa inerência, deve ser observado mesmo quando as atividades ou serviços públicos forem delegados aos particulares. Dele decorre o princípio da indisponibilidade do interesse público, segundo o qual a Administração Pública não pode dispor desse interesse geral nem renunciar a poderes que a lei lhe deu para tal tutela, mesmo porque ela não é titular do interesse público, cujo titular é o Estado". MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 95-96. "Ninguém duvida da importância da noção jurídica de interesse público. Se fosse necessário referir algo para encarecer-lhe o relevo, bastaria mencionar que, como acentuam os estudiosos, qualquer ato administrativo que dele se desencontre será necessariamente inválido" [...] Supremacia do interesse público sobre o privado. Trata-se de verdadeiro axioma reconhecível no moderno Direito Público. Proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o do particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último. [...] No campo da Administração, deste princípio procedem as seguintes consequências ou princípios subordinados: a) posição privilegiada do órgão encarregado de zelar pelo interesse público e de exprimi-lo, nas relações com os particulares; b) posição de supremacia do órgão nas mesmas relações; c) restrições ou sujeições especiais no desempenho da atividade de natureza pública". MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 33 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017, p. 59 e 70.



Público e Social da Capital de São Paulo e observados por todos os agentes públicos;

Considerando a possibilidade de atos ilícitos e lesivos à moralidade administrativa, ostentando indícios de desonestidade ou de má-fé, de forma ardilosa e com falta de probidade no trato com a coisa pública, em que o dinheiro público deve ser bem cuidado e aplicado, porque pertencente a todos os cidadãos, indistintamente, e não pode ser empregado para favorecer interesses exclusivamente particulares;

Considerando que a finalidade³⁰ do procedimento administrativo investigatório³¹ é reunir elementos de convicção para aferir a existência e a veracidade dos fatos narrados na representação e atos de agentes públicos que possam configurar, em tese, improbidade administrativa³², para que ao final, através de uma análise conjunta dos elementos de prova colhidos, seja possível fundamentar o ajuizamento de uma ação judicial ou a promoção de arquivamento;

Considerando que o Ministério Público atua na implementação de medidas preventivas e repressivas no combate³³ a condutas que importem em enriquecimento ilícito³⁴, causem prejuízo ou dano ao

³⁰ "A supremacia do interesse público é interpretada no sentido de superioridade sobre os demais interesses existentes em sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. [...] Juridicamente, o efetivo titular do interesse público é a comunidade, o povo. O direito não faculta ao agente público escolher entre cumprir e não cumprir o interesse público. O agente é um servo do interesse público – nessa acepção, o interesse público é *indisponível*." JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 51.

³¹ Art. 129, da Constituição Federal: São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

³² Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992 (Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências).

³³ Art. 127, da Constituição Federal: O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

³⁴ Art. 9°, da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992: Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente: IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;



erário³⁵ e/ou atentem contra os princípios³⁶ da Administração Pública³⁷ em seu aspecto patrimonial e moral, através do controle social dos atos da Administração Pública³⁸ e que a prática de "rachadinhas", "funcionários fantasmas" e "laranjas" é nociva à República e ao Estado Democrático de Direito e para o seu combate,

³⁸ "Atualmente, uma instituição que desempenha importante papel no controle da Administração Pública é o Ministério Público, em decorrência das funções que lhe foram atribuídas pelo artigo 129 da Constituição. [...] a independência do Ministério Público e os instrumentos que lhe foram outorgados pelo referido dispositivo constitucional (competência para realizar o inquérito civil...) fazem dele o órgão mais bem estruturado e mais apto para o controle da Administração Pública. [...] abrange a fiscalização e a correção dos atos ilegais e, em certa medida, dos inconvenientes ou inoportunos". DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 908.

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei; Art. 12, da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992: Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

³⁵ Art. 10, da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992: Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; Art. 12, da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992: Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

^{36 &}quot;Quando se exige probidade ou moralidade administrativa, isso significa que não basta a legalidade formal, restrita, da atuação administrativa, com observância da lei; é preciso também a observância de princípios éticos, de lealdade, de boa-fé, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública". DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1003. 37 Art. 11, da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992: Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; Art. 12, da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992: Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.



no plano normativo, é necessário a adoção de medidas específicas e o reforço dos mecanismos de controle da probidade e transparência no âmbito da qualidade da gestão pública, da máquina administrativa e dos recursos públicos;

RESOLVE, conformidade na da interpretação de lei ou na avaliação dos fatos ou dos elementos informativos constantes da representação e considerando a necessidade de diligências e de aprofundamento da investigação, de maneira a colher elementos de convicção, devidamente fundamentada para um eficiente procedimento administrativo investigatório e justificada pelas disposições normativas do ordenamento jurídico nacional, para a perfeita elucidação sobre fatos que constituam objeto de ação de improbidade administrativa, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal³⁹ e, art. 25, IV, da Lei n.º 8.625/1993⁴⁰ e, art. 103, VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 734/1993⁴¹ e, art. 8°., §1°., da Lei n.º 7.347/1985⁴², instaurar PORTARIA inicial de Inquérito Civil, diante da necessidade imprescindível de diligências para melhor apuração dos fatos narrados, em todas as suas circunstâncias, determinando, desde logo, as seguintes providências:

1. Oficie-se ao Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, através do Sistema SEI, cientificando-o no âmbito de suas atribuições de competência originária, com a cópia destes autos e Portaria de instauração de inquérito civil, ante a representação que noticia um suposto esquema envolvendo "rachadinhas" em gabinete de parlamentar, na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo;

³⁹ Art. 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988: São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social.

⁴⁰ Art. 25, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público): Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública.

⁴¹ Artigo 103, da Lei Complementar Estadual n.º 734/1993: São funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável: VIII - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao patrimônio público e social.

⁴² Art. 8°., §1°., da Lei n.° 7.347/1985: O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil.



2. Oficie-se ao Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Alesp), via Procuradoria-Geral de Justiça, através do Sistema SEI, cientificando-o no âmbito de suas atribuições, com a cópia da Portaria de instauração de inquérito civil, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias:

a. Identificação e a qualificação completa de todos os funcionários designados para prestar serviços junto ao Gabinete da Exma. Sra. Letícia Aguiar Resende Alves, do início desta legislatura até a presente data; bem como o valor mensal da verba de gabinete, destinada a pagar a remuneração dos servidores que prestam serviço junto ao gabinete da mencionada parlamentar paulista;

b. Esclarecimentos de como é atestada a frequência dos servidores comissionados lotados no Gabinete da Exma. Sra. Letícia Aguiar Resende Alves e a vinda da folha de frequência dos servidores comissionados Maria Aparecida de Souza Maia, Almir Gomes Santos, Daniele Bueno da Cunha, Silvio Rodrigues da Silva e Maria Angélica de Lima Nogueira;

c. Informações se o sistema de controle interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Alesp) apontou alguma anormalidade quanto a frequência dos funcionários que prestam serviço junto ao gabinete da mencionada parlamentar paulista;

d. Se ocorreu eventual instauração de procedimento administrativo por parte da direção da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, visando a apuração da prática de "rachadinhas" ou "funcionários fantasmas" ou "laranjas"; ou se foram implementadas medidas destinadas a coibir essas modalidades de improbidade administrativa;

e. Quais as atribuições dos cargos de Assessor Especial Parlamentar, Secretário Especial Parlamentar e de Auxiliar Parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Alesp);



f. Quais medidas adotadas para o cumprimento do artigo 9°, do Ato da Mesa n° 3, de 17 de março de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Alesp), em relação aos servidores comissionados lotados no gabinete da mencionada parlamentar paulista, maiores de 60 (sessenta) anos e aqueles portadores de doenças crônicas que compõem risco de aumento de mortalidade por COVID-19;

g. Se são utilizados crachás de identidade ou funcional para trabalhar na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Alesp);

3. Oficie-se a Exma. Sra. Letícia Aguiar Resende Alves, DD. Deputada Estadual, via Procuradoria-Geral de Justiça, através do Sistema SEI, com cópia da Portaria de instauração de inquérito civil; solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias; bem como o prontuário funcional e as atividades desenvolvidas na prestação dos serviços na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Alesp), relacionados aos cargos comissionados ocupados por Maria Aparecida de Souza Maia, Almir Gomes Santos, Daniele Bueno da Cunha, Silvio Rodrigues da Silva e Maria Angélica de Lima Nogueira;

4. Oficie-se o Sr. Anderson Alves Sene, conhecido como *Anderson Senna*, com cópia da Portaria de instauração de inquérito civil; solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias; bem como relatórios mensais de frequência, com o relato semanal das atividades que ateste a prestação dos serviços na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Alesp), relacionados aos cargos comissionados ocupados por Maria Aparecida de Souza Maia, Almir Gomes Santos, Daniele Bueno da Cunha, Silvio Rodrigues da Silva e Maria Angélica de Lima Nogueira;



5. Oficie-se o Srs. Carlos Alberto Favaro⁴⁵,

Agenor Lino⁴⁶, e Maria Angélica de Lima Nogueira⁴⁷ lotados⁴⁸ no Gabinete da mencionada parlamentar paulista, com cópia da Portaria de instauração de inquérito civil, solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias;

6. Proceda-se a identificação e qualificação completa de Almir Gomes Santos⁴⁹, Daniele Bueno da Cunha⁵⁰, Silvio Rodrigues da Silva⁵¹, Maria Aparecida de Souza Maia⁵², Sandro Souza Mendes⁵³ e José Aureo de Faria⁵⁴, no prazo de 15 (quinze) dias;

7. Proceda-se a identificação e qualificação completa do representante, no prazo de 15 (quinze) dias;

8. Cientificação ao representante e à Promotoria de Justiça da Comarca de São José dos Campos da Portaria de instauração do presente inquérito civil:

9. Oficie-se ao Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, via Procuradoria-Geral de Justiça, através do Sistema SEI, com cópia da Portaria de instauração de inquérito civil, cientificando-o no âmbito de suas atribuições;

10. Oficie-se ao Exmo. Sr. Dr. Procurador-Regional Eleitoral em São Paulo, via Procuradoria-Geral de Justiça, através do Sistema SEI, com cópia da Portaria de instauração de inquérito civil, cientificando-o no âmbito de suas atribuições eleitorais;

⁴⁵ https://www.al.sp.gov.br/servidor/?matricula=28803

⁴⁶ https://www.al.sp.gov.br/servidor/?matricula=28795

⁴⁷ https://www.al.sp.gov.br/servidor/?matricula=29918

⁴⁸ https://www.al.sp.gov.br/servidor/lista/?idUA=20431

⁴⁹ https://www.al.sp.gov.br/servidor/?matricula=29933

⁵⁰ https://www.al.sp.gov.br/servidor/?matricula=29927

⁵¹ https://www.al.sp.gov.br/servidor/?matricula=29935

⁵² https://www.al.sp.gov.br/servidor/?matricula=29934 53 https://www.al.sp.gov.br/servidor/?matricula=29655

⁵⁴ https://www.al.sp.gov.br/servidor/?matricula=28851



11. Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva – CAO Patrimônio Público, com juntada de cópia da publicação da Portaria de instauração de inquérito civil;

12. Nomeio o Sr. Pedro José Nogueira, Oficial de Promotoria, para secretariar os trabalhos, providenciando as anotações de praxe, inclusive no SIS-MP;

Aguarde-se por 15 (quinze) dias e após, conclusos para posteriores deliberações.

Registre-se, autue-se e comunique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2021.

PAULO DESTRO PROMOTØR DE JUSTIÇA